JUSTIÇA DE GUIMARÃES

. . . . : *e ainda mal que tantos exemplos vemos em que se cumpre ao pé da letra o que disse o outro :* Quidquid delirant Grai, plectuntur Achivi—*é o povo quem paga os delirios dos juizes. E vem a ser o que nós chamamos—justiça de Guimarães.*

ARTE DE FURTAR *do Padre* A. VIEIRA, cap.—DOS QUE FURTAM COM UNHAS APRESSADAS.

N. 14 SEGUNDA-FEIRA, 13 DE MAIO 1872.

RECAPITULAÇÃO.

Accusamos o juiz Secco d'haver proferido por odio uma sentença manifestamente injusta --- Cod. penal, art. 218.

Accusamos o juiz Secco de perceber com malicia emolumentos indevidos, Cod. pen. art. 316.

Accusamos o juiz Secco d'haver trancado uma promoção do M. P. sem previa audiencia sua. Novis. refor. jud. art. 1091; accord. da R. de L. de 13 de novemb. de 1856.

Accusamos o juiz Secco de usurpar as attribuições do tribunal superior, attribuindo-se o direito de conhecer da competencia e legitimidade dos recursos. Accord. da Relação do Porto de 21 de junho de 1860; 1 de junho de 1869.

Accusamos o juiz Secco d'haver abusado da sua auctoridade, coagindo um escrivão a não receber uma carta testemunhavel. Novis. ref. jud. art. 673.

Accusamos o juiz Secco de recusar os deveres de seu officio aos expostos d'este municipio. Alvará de 31 de janeiro de 1775.

Accusamos o juiz Secco de fazer as inquirições em sua casa, com as testemunhas á porta da rua—Novis. ref. jud. art. 249.

Accusamos o juiz Secco de privar as partes de seus advogados nas audiencias das causas de separação—Revista Crit. Boletim 1.º vol. pag. 103 e seguintes.

Accusamos o juiz Secco por não cumprir um accordão da Relação do Porto—cod. penal art. 303.

Accusamos mais o juiz Secco de continuar a perceber das licitações emolumentos de praça, com manifesta subversão da disciplina judiciaria.

Accusamos o juiz Secco de obrigar uma viuva, cabeça de casal, a descrever uma divida, que realmente não existia, só por se vingar d'um inimigo d'elle juiz.

Accusamos o juiz Secco de perceber emolumentos d'actos a que não assiste. Tabella dos Emol. art. 90.

Accusamos o juiz Secco de condemnar barbaramente réos absolvidos em honorarios, contra a letra expressa da lei de 18 de julho de 1855.

Accusamos o juiz Secco de fechar arbitrariamente no seu gabinete um auto de corpo de delicto.

Accusamos o juiz Secco de consentir um acto torpe e simulado, em prejuizo de orphãos e da fazenda.

Accusamos o juiz Secco de consentir que o contador d'esta comarca conte para si salarios exorbitantes.

Accusamos o juiz Secco de deixar dolosamente de promover o processo e o castigo d'um delinquente, que em presença da auctoridade ameaçou de partir a cara com um chicote a um ministro da coroa—Cod. Pen., art. 287.

GUIMARÃES, 12 DE MAIO.

O ACCORDÃO DA RELAÇÃO SOBRE A CARTA TESTEMUNHVEL.

O snr. Secco recusou-se a cumprir o accordão da Relação do Porto de 27 de junho de 1871, que o mandára *restituir* os emolumentos d'umas certas licitações,—declarando-se *incompetente* (!!) ; a parte quiz appelar dos despachos, que assim intorpeciam o cumprimento d'uma ordem superior, mas o snr. Secco declara-se ainda *incompetente*, e não deixa seguir a appellação ; a parte requer aggravo d'instrumento do despacho, que lhe denegára o primeiro recurso, e o snr. Secco indefere; a parte requer na audiencia de 25 de janeiro d'este anno carta testemunhavel contra aquelles despachos, e o snr. Secco indefere ainda !!

Tentou-se então o ultimo meio,—lavrar de tudo isto protesto na nota d'um tabellião, e com esse protesto fazer subir o recurso ao tribunal da Relação. Assim se fez.

Mas como todos estes factos mostravam a arbitrariedade baixa e nojenta d'este homem que, por infelicidade de todos nós, preside aos destinos judiciaes d'esta comarca, sobre elles architetamos um formidavel capitulo d'accusação contra o dito homem —o snr. Secco.

Apraz-nos crer que as pessoas illustradas, a quem tenha chegado a nossa voz clara e firme, os brados da nossa indignação sincera, terão avaliado já a justiça e seriedade das nossas accusações, sem esperar para isso pela ultima palavra dos tribunaes superiores.

Mas se alguem havia ahi ainda que, ouvindo os sujos defensores do snr. Secco, duvidasse da nossa boa fé,—esse que abra os olhos e leia o accordão da Relação de 7 d'este mez (vae publicado n'outro logar) ; leia e verá que o juiz era *competente* para receber a appelação, que não podia negar sem offender a lei; leia, e verá que, tendo-se tomado conhecimento do recurso interposto por meio do protesto, fica bem patentemente julgada a arbitrariedade do snr. Secco negando o aggravo e a carta testemunhavel.

Quem depois d'isto duvidar ainda da justiça da nossa causa, da verdade das nossas accusações tem cabeça digna de se defrontar com a do sr. Secco, que, receiando a condemnação dos seus actos, desatinou em appensar ao processo um aransel de sua lavra, em que a verdade corre parelhas com a sua esfarrapada dignidade (a este aransel, e a uns taes documentos se refere a primeira parte do accordão).

Estão confirmadas as nossas accusações : que mais querem ? Que o juiz pene as suas culpas, que soffra o castigo devido a quem, tendo por dever

do seu cargo o cumprir, e fazer cumprir a lei, a arrede com o bico do tamanco como empecilho enfadonho aos seus caprichos e aos seus interesses? Isso não é comnosco, é lá com os muito alto, muito nobres, e muito bisarros senhores ministros d'estes reinos.

Os tribunaes superiores condemnam os actos arbitrarios d'um juiz—sem sciencia nem consciencia, como lhe chamou o collega do «Primeiro de Janeiro» :—mas, ou os poderes superiores não se dignam baixar os olhos para estas pequenas miserias, entretidos como andam na partilha da pelle do urso (faz aqui as vezes d'urso o pobre povo) ; ou então, decididamente, desceu segunda vez do céu á terra aquella fabulosa aguia de Marciano, e está cobrindo com as suas grandes asas o bom do snr. Secco, para que o não firam as nossas accusações.

Andem lá, senhores ! Não ponham um dique ás demasias d'estes magistrados, que deshonram o que ainda havia de respeitavel n'esta terra, que terão dado um grande passo, concorrendo para o esphacelamento d'esta sociedade, que se desmorona por toda a parte.

Andem lá, que o templo até aqui sagrado da justica, vae não tarda, transformar-se n'um. .. bordel. *Sampaio*

O SNR. SECCO ATÉ FAZ REGULAMENTOS !

Chega a ser insuportavel !

Tenta-nos o demo a sahir de casa, e dois passaos alem da porta ouvimos fallar do snr. Secco ; entramos em qualquer Café, abrimos ao acaso um jornal e lá encontramos uma columna a occupar-se das gentis proezas do sr. Secco; se resolvemos estirar as pernas dando um pequeno passeio, encontramos a figura archi-cumprida do snr. Secco.

Isto é certo e sabido ; mais teimoso que aquelle quasi-legendario Cabrion, o snr. Secco apparece-nos em toda a parte, e atè,—quem tal o diria?—nos logares mais secretos da propria habitação. E' facto;—alli o encontramos ha dias entre uma certa papelada velha, em um n.º do «Nacional» pertencente ao primeiro quartel do mez de agosto de 1868, que diz assim :

«O juiz de direito d'Amarante perante os factos.

Na audiencia de 26 de novembro de 1866 mandou o snr. juiz lançar nos protocollos dos escrivães o seguinte provimento:

Ordenou elle juiz que para os processos orphanologicos d'hoje em diante, tanto para os correntes, nos termos ainda a seguir, como para os que se creassem de novo, se seguisse o formulario orphanologico dado por elle juiz.

Ora não será isto regulamentar a lei do processo orphanologico e elevar o Manual, feito pelo snr. juiz Seeco, á altura d'um regulamento?

E as attribuições do poder judicial chegam atè ao ponto de fazer e decretar regulamentos ás leis?

Não serà isto uma usurpação das attribuições do poder executivo?

E poderá um juiz, conhecedor do seu officio e das attribuições da sua esphera, assim publica e solemnemente decretar da sua cadeira, como execução d'um regulamento, o que nunca podia passar d'uma fonte consultiva?

A guardamos a resposta.

Amarante, 6 d'agosto de 1868.

M. P.»

Descobriram os d'Amarante que o snr. Secco queria ser mais do que juiz, que elle achava ser a area do poder judicial sobre modo angustiada para conter o seu tamanho e tão notavel vulto, e d'isso o accusaram na imprensa. Mas andaram mal, que o sr. Secco é homem para muito mais ainda ; formado da mesma argilla que Lycurgo, sente lá dentro a esbravejar-lhe o genio de legislador, e deita cá fora, quando se assanha a fervura, o seu retalho de lei nova.

O que mais abespinhou aquelle snr. M. P. foi a ousadia com que o juiz deu ao seu «formulario orphanologico» a força de regulamento ; e, de facto, o negocio é sério para quem professa e respeita os principios fundamentaes do constitucionalismo. Affirmam os escriptores partidarios d'esta forma de governo, que a *divisão e independencia* dos poderes politicos são o mais seguro penhor da inteireza das liberdades publicas, e porisso se cançam em delimitarem bem a esphera d'acção de cada um d'elles.

Mas o snr. Secco, homem que veio deslocado n'esta epocha, teimosa em queimar incenso á liberdade, como viria um fructo dos Tropicos nas paragens frigidissimas do norte, teima pelo seu lado em não reconhecer a divisão dos poderes, e vae deitando aos hombros o manto alheio.

Se a administração das nossas coisas não andasse por ahi tão descurada, e esquecida por questiunculas dignas da chronica d'um Swift, se a corrupção não lavrasse aterradoramente por todos os angulos da sociedade, o snr. Secco teria encontrado já quem o fizesse respeitar os principios consignados na Cart. Const.

Mas não encontrou ainda, e animado pela impunidade vae proseguindo no seu caminho, e não tardará que esta cidade, que foi já *berço da monarchia*, embale ainda outro monarcha—S. M. o snr. Sousa Secco.

Em Amarante deu ao seu «Manual orphanologico» força de lei regulamentar, e pouco tempo depois fez em Guimarães novos regulamentos. Regulamentos para os escrivães, regulamentos para os juizes eleitos; aos primeiros chamou *provimentos* e fel-os lançar nos protocollos das audiencias ; aos segundos chamou *circulares*, e *ordenou* (sic) aos eleitos que as fizessem registar nos seus livros, *tornando-os responsaveis pelo seu inteiro e pontual cumprimento.*

Sem nos occuparmos por hoje do que ha d'interessante n'estes apocryphos regulamentos, exclamaremos como os d'Amarante em 1868 :

—Não existe em Portugal uma lei do processo ? Não tem todo o empregado judicial obrigação de conhecer essa lei na parte respeitante ás suas funcções, e não se acha ahi marcada a sua responsabilidade para o caso de a não cumprir?

E se nada d'isto houvera não seria aos poderes legislativo e executivo que cumpria determinal-o?

Como é que se arroga então o snr. Secco a auctoridade de fazer regulamentos, impondo até aos seus subalternos responsabilidade pelo cumprimento d'elles? !

Como se consente á frente dos negocios judiciaes d'uma comarca um regulo d'estes?!

Attenda-se a isto, que o povo d'esta comarca, uma das principaes do Minho, tem direito a não ser escarnecido.

Sampaio

O M. juiz de direito de Fafe em Guimarães.

De facto, os negocios judiciaes d'esta comarca desandaram em verdadeira anarchia, e os litigantes vão sentindo já as suas deleterias consequencias.

Na semana passada teve de vir a esta cidade o meretissimo juiz de Fafe assistir á distribuição d'uma causa, por que o snr. Secco teve, ao que parece para crear difficuldades, a espirituosa lembrança de não querer deferir a um simples requerimento para citação e installação d'acção, e porque umas certas conveniencias sociaes aconselharam os substitutos a fazerem o mesmo.,

Isto não pode continuar assim; soffrem as partes, e soffrem os magistrados da visinhança. Quem indemnisará o m. juiz de Fafe que teve, para vir aqui, d'abandonar os negocios da sua comarca? A resposta é tanto mais difficil quanto é certo que a—*Tabella dos emolumentos*—não previo expressamente este caso; mas terá aquelle magistrado de fazer uma jornada de 20 kilometros, ou aproximadamente, para satisfazer os caprichos do muito melindroso snr. Secco, e receber a final 20 rs, que é quanto lhe compete pela rubrica da distribuição? Não pode ser; isto não é jogo de creanças.

Consta que s. ex.ª terá de vir agora aqui amiudadas vezes, em quanto durarem os amuos do snr Secco, e as difficuldades, que elle mesmo creou, e que o não deixam ser independente.

Oxalá que isto fosse prenuncio de o vermos aqui como juiz proprietario: a sua illustração e reconhecida probidade restituiriam a esta comarca a boa regularidade nos negocios judiciaes. Mas se se tracta somente de o obrigar a vir de Fafe a Guimarães por um vintem, então fazemos ardentes votos á Providencia para que affaste de s. ex.ª tão mesquinhos fados; e de nòs esta pujante nuvem negra que enche os nossos somnos de pesadellos mais negros ainda. *Sampaio*

EXPEDIENTE

Veio-nos agora á mão um folheto intitullado:—«O Juiz de Direito da Comarca de Guimarães Francisco Henriques de Sousa Secco perante os Poderes publicos do Estado, a nobre e honrada classe da Magistratura portugueza e os Homens illustrados do seu paiz.»

Da rapida leitura que fizemos da obra, concluimos: 1.º que o snr. Secco assignou de cruz a sua defeza. Falta n'ella aquella linguagem deliciosa e aquella deliciosa grammatica que tornam os seus escriptos um desopilativo, recommendado por Sternn.

Concluimos em segundo logar que o arrogante defensor do juiz tirou ao seu cliente toda a esperança de rehabilitação.

—Responderemos á obricula n'uma brochura, que destribuiremos, logo que seja possivel, aos nossos leitores.

Sarmento

As sentenças confirmadas.

(Continuado do n.° 5)

II

Já se vê portanto que os despachos de que se recorre, debaixo d'este ponto de vista, são injustos e devem ser reformados.

Mas, quando não fosse, como foi, negada a qualidade d'herdeiro ao menor Domingos, é certo que em face do testamento que n'elle não falla, e na carencia absoluta de documento que podesse estabelecer uma leve presumpção da sua filiação paterna, nunca devera proseguir o inventario, considerado o menor como herdeiro, porque lhe obsta a disposição do artigo 130 do codigo civil.

Se a paternidade dos illegitimos se não presume, porque é prohibida a acção d'investigação, é claro que um filho illegitimo não pode considerar-se como herdeiro presumptivo do pae, que o não reconheceu; e portanto, em vista do citado artigo 2087, e na carencia de qualquer documento comprovativo d'alguma das excepções dos n.os 1.°, 2.° e 3. artigo 130 do codigo, o meretissimo juiz, de cujos despachos se recorre, nunca devera admittir o dito menor no presnte inventario como herdeiro do fallecido, que morreu solteiro.

E pouco importa que a mãe o declare, porque tal declaração è nulla em face do disposto no artigo 125 do mesmo codigo, e sabido é que—*quod nullum est, nullum producit effectum*.

Se pois a lei prohibe as declarações da mãe, se um filho illegitimo não è herdeiro do pae em regra geral, nunca como herdeiro pode presumir se, e bastava esta consideração para que deixasse d'haver por semilhante fundamento inventario de menores, porque sómente o deve haver, havendo herdeiros menores, ou ausentes, ou desconhecidos. E' d'este modo que deve intender-se o artigo 2087 do codigo civil, em harmonia com o que dispõe o os artigos 124, 130, e 2064.

SEGUNDA PARTE

Para que se não dissesse que da parte dos aggravantes com má fé se negava ao menor Domingos a qualidade de herdeiro e filho do inventariado, juntaram carta de casamento de sua mãe Thereza de Macedo, e o assento do baptismo do menor, transcripto a fl. e fl. d'este processo.

Mas... nem assim!

Como se vê de fl. prova-se com esses documentos, que são authenticos, como exige o citado artigo 2087 do Codigo civil, que Thereza de Macedo è casada, que o menor Domingos é seu filho: das duas uma: ou è filho d'ella e de seu marido, ou d'outro homem, e portanto adulterino.

Mas o adulterio è prohibido, e por isso o que a lei presume è que filho de mulher casada o seja de seu marido—*pater est ille quem nuptiæ demonstrant.*

Em face pois dos documentos, das presumpções juris, e do disposto no artigo 2087 do codigo, devêra, como questão previa e prejudicial, resolver-se, deferindo-se aos requerimentos dos aggravantes, que o menor nenhum direito ou interesse tinha, nem tem em figurar no presente inventario; e que porisso proseguisse ainda o inventario somente por existir um herdeiro ausente, sem necessidade de conselho de familia, porque esse ausente tem vivo seu pae. Mas isto é o que se não fez.

Pelo contrario nos despachos de fl. se ordenou que proseguisse o inventario, e se convocasse conselho de familia para arbitrar alimentos ao menor! Já se vê que n'estes despachos è considerado o menor Domingos como herdeiro, embora se diga que fique essa questão para final, como se não fosse previa e prejudicial, pois que se manda arbitrar alimentos, e estes arbitram-se aos herdeiros, e porque se insiste em que haja conselho de familia do menor, e não podia havel-o, se se não considerasse o menor como herdeiro.

Se não é filho, se não è herdeiro, não tem o conselho de familia do menor razão de ser.

Por conseguinte os despachos de que se aggrava, parecendo inoffensivos e indecisos, são injustos, porque realmente decidem, em opposição á lei, e porque consideram como herdeiro o menor Domingos, que de nenhum modo o pode ser.

TERCEIRA PARTE

São oppostos á lei os despachos de que se recorre, porque mandam convocar o conselho de familia, que nenhuma competencia tem, não só porque o menor nem è filho, nem herdeiro do inventariado, mas porque, quando o fosse, o menor tem mãe viva.

Porisso o conselho de familia, quer por um, quer por outro motivo, é corporação incompetente para intervir no presente inventario, e todos os actos que praticar são nullos de direito (cod. civ. art. 10).

Que o conselho de familia não pode intervir, tendo o menor mãe viva, o vamos demonstrar em breves considerações.

Tão debatida tem sido esta questão na imprensa juridica, nas decisões dos tribunaes, e ultimamente no Commentario do distincto jurisconsulto do nosso paiz, o ex.mo snr. José Dias Ferreira, que nos basta para convencer (não o illustrado tribunal a quem nos dirigimos, que foi o primeiro a convencer-nos com suas sabias decisões) os incredulos e obstinados, summariar os principaes argumentos.

O nosso sabio mestre, o ex.mo snr. José Dias Ferreira, no seu cit. commentario, depois de argumentar com o vigor logico que o caracterisa, abriu campo ao gracejo, mostrando que é ridicula a opinião contraria com a seguinte hypothese: O artigo 159 do codigo civil permitte que o pae possa nomear um ou mais conselheiros, e se os nomear, juntos estes com o conselho regular, teremos *uma cohorte de conselheiros* (cit. commentario art. 100)!

E' certo que, ou se ha-de negar ás mães o poder paternal, ou se ha-de proscrever o conselho de familia, quando o houver mãe ou pâe, porque o conselho de familia faz parte da tutella, e esta supre o poder paternal.

Mas, quando mesmo não fosse esta a solução mais legal e logica, è certo que o illustrado erecto tribunal a quem nos dirigimos fixou já a jurisprudencia d'este districto, não permittindo a coexistencia do conselho de familia com o poder paternal, como nol-o attesta um dos seos mais distinctos magistrados, o ex.mo snr. Camillo Aureliano, em a nota a pag. 484 do seu precioso Codigo Civil—Orden. Alph. E não nos parece que seja conveniente á boa ordem do fôro, nem aos bons creditos da magistratura portugueza; que seja absolutamente differente o processo de primeira instancia, vivendo esta como em lucta com o tribunal respectivamente superior.

Se os tribunaes superiores, compostos dos jurisconsultos mais encanecidos nos afanosos trabalhos da jurisprudencia, não traçassem os verdadeiros tramites que hão-de seguir os trabalhos judiciarios, se não servissem para firmar a jurisprudencia de modo que os arestos do mesmo districto não sejam o pouco edificante e informe cahos de opiniões individuaes, n'esse caso a hierarchia judiciaria seria quasi que uma inutilidade.

E' pois preciso, é pois indispensavel que o tribunal da Relação d'este districto seja ouvido em todas as comarcas que lhe estão subordinadas; è preciso que a voz auctorisada dos velhos magistrados seja respeitada, porque é a elles que a lei com justa razão confere o poder de emendar os erros das auctoridades de primeira instancia.

Mas, alem do exposto, accresce a circunstancia de que o menor, se não é filho do marido de Thereza de Macedo, então è adulterino, visto que esta è casada. Or , dos artigos 279 e seg. do codigo civil, especialmente do art. 282, se vê sem vislumbres de duvida que não pode haver conselho de familia; que havel-o é nullidade insanavel, porque è corporação incompetente, e porque a incompetencia é vicio que annulla radicalmente todos os actos em que exista.

Era para mostrar os perigos d'esta nullidade, os perigos que d'ella podem resultar, que na reunião do conselho de familia para arbitrar alimentos pedimos a palavra para um requerimento, como se vê da acta transcripta a fl.: foi-nos denegada a palavra com o fundamento de que os herdeiros maiores nada podem requerer em actos d'administração dos menores!

Curvamos a cabeça, mas não podemos convencermo-nos de que haja razão alguma, ou faculdade legal de se coarctar de tal modo o direito de petição, porque nos não consta que estejam suspensas as garantias.

Começamos por não entender a distincção que fez o meretissimo juiz de actos administrativos e não administrativos do inventario, porque todo o processo d'inventario é uma serie de actos administrativos! O que vemos, examinando as diversas disposições do codigo, è que todos aquelles que se reputam com algum interesse no inventario podem n'elle requerer: se a credores e a legatarios é licito requerer, muito mais o è a coherdeiros, sejam maiores ou menores.

A reunião d'um conselho de familia não è segredo de justiça, è um acto publico em que pode tractar-se de cousas que interessem a todos os coherdeiros, o direito de petição é uma garantia individual, um direito sagrado, que não depende do arbitrio de ninguem, e por isso não pode negar-se aos coherdeiros o direito de requererem o que lhes convier; se o requerimento não procede, indefere-se: é esta a unica ordem legal.

Conclue-se de tudo o que fica exposto que o processo d inventaaio de que se trata corre tumultuario e nullo; que os despachos de que se recorre são injustos, e devem ser revogados; que o menor Domingos não pode intervir como herdeiro, nem tão pouco o conselho de familia.

Parece-nos ser isto o que dicta a boa lei, a boa logica, a boa ordem do processo; mas como ao tribunal a quem nos dirigimos são sobejas luz, saber, madureza e rectidão, pedimos somente justiç, conscios de que ha-de ella, como sempre, ser feita.

AVELINO DA SILVA GUIMARÃES.

Por descargo de consciencia devemos accrescentar á minuta do nosso amigo que a causa proxima, senão unica, dos despachos erroneos, injustos, e arbitrarios, foi a mira nos emolumentos dos conselhos de famila, por que è este o grande mobil d'actividade burlesca do snr. Secco.

—=—

Accordão proferido na Relação do Porto no recurso de carta testemunhavel, interposto por D. Antonia Angelina Pereira Leite de Magalhães, viuva e filhos, d'esta cidade de Guimarães, em que era recorrido o juiz de direito d'esta comarca.

Accordão em conferencia na Relação etc.— Que, sem attenderem aos documentos appensos por haverem sido apresentados incompetentemente (*), aggravada foi a aggravante pelo juiz de quem se aggrava, por lhe não mandar tomar o requerido termo d'appellação, interposta despachos de fl. e fl., por quanto em vista da expressa disposição do art. 681, § 14 da Ref. Jud., deixa a dita ser recebida e expedida no prazo, e nos termos da lei do processo; e sómente em dois unicos casos podia o juiz inferior denegal-a,—não excedendo o valor da causa a sua alçada, ou sendo interposta fora de tempo, como se deduz do § 2.º art. 636 da cit. lei; circunstancias aquellas que se não verificam. Provendo portanto, mandam que o dito juiz, que è o competente, roceba o recurso d appellação, que se interposera dos seus despachos, e a faça expedir nos prasos e termos da mencionada lei.

Porto, 7 de Maio de 1872.

Sarmento.
Velloso.
Abranches.
Leite.
Moura.

A Relação do Porto annullou a sentença, que o snr. Secco deu a favor do snr. José Custodio Vieira.

O processo de suspensão.

O Supremo tribunal de justiça decidio que o processo da achada dos thesouros fosse administrativo, e não judicial.

ERRATAS.

—

No n.º anterior, 3.ª col. da 1.ª pag. linha 56, onde se lê—mandatario,—deve ler-se—mandante. Na 3.ª col. da 2.ª, linha 79. onde se lê electricas,—deve ler-se—electivas.

MOSAICO.

—

Clamores da imprensa contra o juiz Secco

Não cessa a imprensa de clamar contra os escandalos successivos e cada vez maiores que põem em anarchia o fôro vimaranense.

O «Diario Mercantil», referindo-se aos actos do sr. juiz Secco cavilosamente praticados em protecção do horroroso e incorrigivel gatuno a quem incumbio a sua defeza, diz assim:

«A justiça em Guimarães.

Verga ao pezo de grandes accusações o sr. Secco, juiz de direito na comarca de Guimarães.

Um jornal a *Justiça*, creado alli *ad hoc*, tem-se empenhado em demonstrar os erros, os abusos, as violencias e os despotismos praticados pelo snr. Secco no exercicio de sus funcções. Das accusações feitas são algumas de summa gravidade, e o silencio do juiz a essas accusações prova claramente a verdade dos factos!

Era curioso fora d'este paiz, e não passaria sem grande reparo, que um juiz assim accusado não viesse á imprensa ou aos tribunaes defender-se e não levasse ao banco dos reus os accusadores, e que o governo não obrigasse esse juiz a quebrar o silencio; mas n'este paiz em que a corrupção, a desordem e anarchia são sanctificados ou pela inercia dos governos, ou por se acharem affectados dos mesmos vicios, não deve causar estranhesa o que se dá em Guimarães!

Commetteu o juiz Secco os crimes de que é accusado? Cremos que commetteu, porque não vimos ainda que elle desnodoasse a beca pelos meios legaes; logo incorreu nos factos arguidos. E que faz o governo? Dorme como dorme o juiz Secco, e deixa correr á revelia a anarchia forense! Oh que desgraçado governo, que assim, na pessoa do snr. Secco, deixa desprestigiar os poderes da auctoridade, levando ao coração dos povos a doutrina absurda=de que as auctoridades podem commetter impunemente actos despoticos e arbitrarios! Que desgraçado governo, dizemos nós, que pela sua inercia, deixa n'aquelle tribunal levantar culto ao rancoroso despotismo e queimar insenso ás falsas divindades!

Espere o governo a colheita dos fructos, que sementa, porque a opinião publica, embora sensata, chegará á impaciencia, e depois?...

Desejará o governo remediar males, quando elles tenham tocado mair grau de gravidade? Quererá, por ventura, que o povo cansado de soffrer, erga ameaçador o facho da revolta punindo por suas mãos o auctor dos seus males?

São poucos ainda os factos criminosos praticados pelo juiz, e que aquelle jornal tem até hoje denunciado? Quer mais fructos o governo? Se quer, ouça o appenso ao numero 12 do referido jornal, e veja que o redactor da *Historia* em alto berreiro, na presença do juiz de direito, do delegado, do administrador do concelho, e empregados judiciaes administrativos, no exercicio das suas funcções, aquelle redactor—dizemos—protegido pelo juiz, interrompeu o exercicio da auctoridade, dizendo=que havia de cortar a cara com um chicote ao ministro do reino e ao governador civil, sem que a auctoridade lhe infreasse a desenvolta lingua, e só mais tarde, depois de cansada a vozeria, è que a *indolencia administrativa* pediu levantamento do auto pelas injurias atiradas aos seus superiores!!! Este facto não precisa de commentarios.

Pelo que deixamos dito, e pelo que tem sido publicado n'aquelle jornal independente, nem juiz, nem delegado, nem administrador podem continuar revestidos de auctoridade.

Attenda bem o governo, pense e não se arrependa depois.»

O «Diario da Tarde» de 10, dando conta do ultimo n.º do hediondo pasquim da «Historia», passa-o ao limbo e diz:

«O *mosquito* da *Historia* remetteu-nos hoje o seu immundo papelucho, e a proposito do que ha dias dissemos relativamente á aventura d esse sujeito em Guimarães, atira-nos algumas d'aquellas chufas javardas e mal-creadas que o caracterisam. Como não temos ao alcance da mão as orelhas do snr. Moraes, contentamo-nos com dar ao papel o destino que auctor e escripto nos merecem.»

RESPONSAVEL,

ILYDIO ANTONIO DIAS.

(*) Estes documentos, a que o ccordão se refere, foram apresentados pelo juiz de direito.